

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 11/2022

PAD Nº 2021.000.108

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Parecer sobre implantação e funcionamento do laboratório de práticas do curso de enfermagem – UNIFAP – CAMPO Binacional de Oiapoque.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 150 de 16 de julho de 2021, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2021.000.108, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 32 páginas, contudo, não numeradas e não rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de uma solicitação de parecer de implantação de laboratório de práticas em curso de enfermagem.

Requerido parecer por enfermeiro, acerca do mínimo necessário para a composição de laboratório do curso de enfermagem no campo binacional.

Considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências:

Compete aos Conselhos Regionais:

I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;*
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;*
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;*
- XI – fixar o valor da anuidade;*
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;*
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;*
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.*

Considerando o Estatuto Social vigente da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN), aprovado aos três de junho de 2013, na cidade de Natal/RN, segundo o qual:

Pautada em princípios éticos e em conformidade com suas finalidades, a ABEN articula-se com as demais organizações da Enfermagem brasileira, para promover o desenvolvimento político, social e científico das categorias que a compõem. Tem como eixos a defesa e a consolidação da educação em Enfermagem, da pesquisa científica, do trabalho da Enfermagem como prática social, essencial à assistência social e à saúde, à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde. Compromete-se a promover a educação e a cultura em geral; e a propor e defender políticas e programas que visem à melhoria da qualidade de vida da população e ao acesso universal e equânime aos serviços social e de saúde.

3. Da análise

Este conselheiro relator entende que a avaliação do mínimo necessário para a composição de laboratórios de Enfermagem é condicionada ao estabelecimento de competências para a formação de profissionais de enfermagem.

Tal atribuição se aproxima muito mais da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN). Contudo, uma vez que toda instituição de ensino possui um profissional de enfermagem designado e registrado como Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Poderá, este conselho, realizar ato fiscalizatório em busca de conformidades.

4. Da conclusão/ despacho

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, este conselheiro relator solicita o arquivamento do processo, uma vez que os fatos então relatados não dizem respeito a atuação direta deste conselho. Contudo, sugere-se a designação de Grupo Técnico de Ensino para emissão de Nota Técnica referente ao ensino de enfermagem no âmbito do estado do Amapá. Tal grupo poderá, inclusive elaborar formulários de avaliação fiscalizatória, como utilizados em outros regionais, a exemplo do Coren-PE.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 04 de abril de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF